



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA ADITIVA nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Altera a redação do Projeto de Lei nº 54/2020, Institui o Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção (Sistema de Compliance) no Município de Itabirito/MG, para acrescer os artigos 4º, XLII, 6º, e 9º, §§7º, 8º e 9º.

Art. 1º - Acresce-se ao artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte dispositivo:

Art. 4º

(...)

XLII - Controlar a legalidade de nomeações e exonerações.

Art. 2º - Acresce-se o artigo 6º ao Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 6º - Compete à Ouvidoria do Município recepcionar e encaminhar à Controladoria Geral do Município as questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades municipais, estabelecendo meios de interação permanente do cidadão com o poder público, visando ao controle social da Administração Pública e desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 3º - Acresce-se ao artigo 9º, os parágrafos 7º, 8º e 9º ao Projeto de Lei em epígrafe:

Antônio Boche

WV

Art. 9º

(...)

§ 7º - A não indicação dos membros referidos nos incisos anteriores, no prazo de 10 dias, a partir da notificação da respectiva entidade para eleição de seu representante, implicará na perda do direito de indicação.

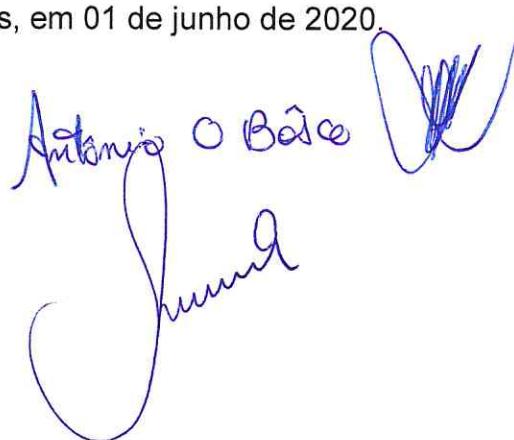
§ 8º - Em caso de vacância do cargo de Controlador Geral do Município, o Comitê de Elegibilidade elegerá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), o substituto para o cargo.

§ 9º - A seleção dos candidatos será realizada pelo Comitê de Elegibilidade, que verificará o preenchimento dos requisitos previstos na presente lei, para escolha do Controlador Geral do Município.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.


Antônio O. Bôsco

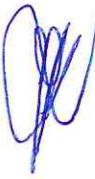
JUSTIFICATIVA

Entende-se pela necessidade de aprovação da presente emenda aditiva, eis que aprimora o Projeto de lei ora em discussão, bem como está em consonância com as regras mais avançadas de Compliance.

Veja-se que o primeiro dispositivo visa gerar maior transparência em relação ao funcionalismo público municipal, ao prever que cabe ao órgão gestor do Compliance a responsabilidade pela fiscalização de nomeações e exonerações.

Em adendo, os demais dispositivos criam regras específicas de bom funcionamento e cumprem o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.

Antônio O. Bôco 
René Américo da Silva 
Presidente
Câmara Municipal de Itabirito



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA SUPRESSIVA nº OL/2020 AO PROJETO DE LEI N° 54/2020

Suprime os artigos 4º, V, XXXIX, e 7º, XIII, do Projeto de Lei n.º 54/2020, Institui o Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção (Sistema de Compliance) no Município de Itabirito/MG.

Art. 1º - Suprimem-se os incisos V e XXXIX, do artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe, que tem a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

V- coordenar e executar as atividades administrativas e financeiras relacionadas às suas dotações orçamentárias;

(...)

XXXVIII - verificar o bom funcionamento administrativo;

Art. 2º - Suprime-se o inciso XIII, do artigo 7º do Projeto de Lei em epígrafe, que tem a seguinte redação:

Art. 7º

(...)

XIII- Zelar pela aplicação do Código de Ética do Município de Itabirito/MG;

Art. 3º - Suprime-se o parágrafo 7º, do Art. 9º do Projeto de Lei em epígrafe, que tem a seguinte redação:

Art. 9º

(...)

§7º O Comitê de Elegibilidade e as Comissões de Ética serão compostas por servidores efetivos, exceto

Antônio Ribeiro

✓

✓ ✓ ✓

para os representantes da Câmara Municipal e OAB
(Subseção da OAB/MG local).

Art. 4º Suprime-se o inciso V, do Art. 11 do Projeto de Lei em epígrafe, que tem a seguinte redação:

Art. 11

(...)

V- Condenado em processo criminal por prática de crime contra administração pública previsto no Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.

Antônio O Básco *Juanil*
Renê Américo da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Entende-se pela necessidade de supressão dos dispositivos mencionados no presente Projeto de Emenda Supressiva, eis que não condizem com o escopo democrático e fiscalizatório da lei que se pretende ver aprovada, tampouco possuem pertinência temática com o Compliance a ser instituído.

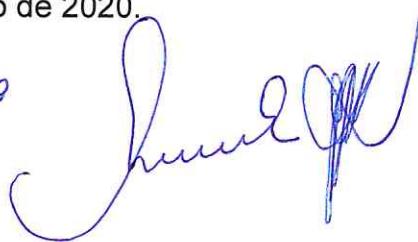
Veja-se que primeiro dispositivo a ser suprimido é por demais amplo e dá margem a interpretações que não estão em conformidade com a Constituição Federal, tampouco com a legislação municipal.

Em adendo, o segundo dispositivo não está na competência desta E. Casa Legislativa, por entender-se de iniciativa do Poder Executivo via Decreto.

Portanto, pede-se aos Edis desta E. Casa Legislativa a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.

Antônio O. Bôsco





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Altera a redação dos Artigos 3º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11 e 12 do Projeto de Lei n.º 54/2020, Institui o Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção (Sistema de Compliance) no Município de Itabirito/MG.

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A Controladoria Geral do Município, órgão previsto na estrutura administrativa do Município de Itabirito/MG, através da Lei Municipal nº 3.007, de 22 de maio de 2014, será dotada de autonomia funcional, e terá a finalidade de promover o controle interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como responsabilizar-se pela implementação do Sistema de Compliance no Município de Itabirito/MG.

Art. 2º - O artigo 4º e seus incisos VIII, XI, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XLI, e parágrafo único do Projeto de Lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Competirá à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, ao Prefeito, à Câmara Municipal, e demais órgãos de fiscalização, no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da

Antônio Boé

[Assinatura]

[Assinatura]

moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal e ainda:

(...)

VIII. Prestar informações à Câmara Municipal, ou a qualquer dos Vereadores, sempre que solicitada, e ainda, apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, enviando trimestralmente ao Poder Legislativo, podendo o Controlador Geral do Município ser convocado para prestar esclarecimentos;

XI. adotar medidas necessárias à implementação e ao funcionamento integrado com o sistema do Controle Interno;

XII. Assessorar ao Chefe do Executivo, à Câmara Municipal, ao Ministério Público e demais órgãos de fiscalização, prestando as informações necessárias de acordo com as matérias de suas competências.

XV. criar normas e procedimentos internos para fins de avaliação do cumprimento das metas relacionadas ao Plano Plurianual das ações de governo e do orçamento;

XVII. controlar os percentuais legais exigidos por lei para a aplicação na Saúde, Educação e gasto com pessoal;

XVIII. acompanhar as operações internas auxiliando a Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e Controladoria Geral da União, como órgãos de controle externo;

XIX. executar o acompanhamento de todas as atividades diretamente relacionadas à sua área de atuação;

XLI. Solicitar das Secretarias as informações e documentos que considerar necessários ao exercício de suas funções, outorgando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal do Secretário responsável por fornecer a informação ou documento.

Parágrafo Único - A Controladoria Geral do Município, além do Controlador Geral, será integrada por servidores de cargos efetivos já pertencentes aos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sendo composta por, no mínimo:

I-Um fiscal indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce funções análogas às de auditoria;

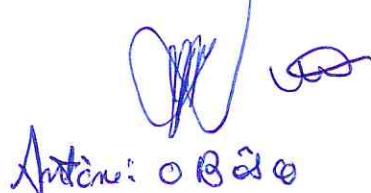
II- Dois Advogados, sendo um indicado pelo Chefe do Poder Executivo e o outro pelo Chefe do Poder Legislativo;

III-Um Contador indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV-Um Técnico administrativo indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

V- Um Auxiliar Administrativo indicado Chefe do Poder Legislativo.

Art. 3º - O artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 5º - A Ouvidoria do Município tem por finalidade executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, enviando-as à Controladoria Geral do Município.

Art. 4º - O artigo 9º, incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 2º, 4º, 6º, 7º, 8º do Projeto de Lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Será instituído um Comitê de Elegibilidade o qual será responsável pela seleção e eleição dos candidatos ao cargo de Controlador Geral do Município sendo composto pelos seguintes membros:

- I. Dois Vereadores representantes da Câmara Municipal, eleitos pela maioria absoluta de seus membros;
- II. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), eleito pela maioria simples dos membros da subseção local;
- III. Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, eleito pela maioria simples de seus membros;
- IV. Um representante da Procuradoria Jurídica Municipal Consultiva, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 1º - Compete ao Comitê de Elegibilidade publicar edital de convocação para inscrição dos interessados em ocupar o cargo de Controlador Geral do Município, devendo ser conferida ampla divulgação.

§ 2º Somente poderão ocupar o cargo de Controlador Geral do Município os brasileiros, com reputação ilibada com formação em curso superior em Direito, Administração, Gestão Pública, Economia, Ciências Contábeis, ou Controladoria, e que tenham comprovada experiência por, no mínimo, 03 (três) anos em gestão pública.

(...)

§ 4º - O Controlador Geral Municipal será eleito para o mandato de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 01 (um) ano, caso o término do mandato coincida com o ano eleitoral.

§ 5º - Os membros do Comitê de Elegibilidade terão mandatos de 03 (três) anos, assim como seus respectivos suplentes, podendo ser reconduzidos, e deverão se reunir sempre que necessário.

§ 6º - A destituição do cargo de Controlador Geral do Município, antes do término do mandato, somente poderá ocorrer através de processo administrativo, concedendo-se a ele o direito à ampla

Antônio o Boiço

[Assinatura]

[Assinatura]

defesa e ao contraditório, conduzido pela Câmara Municipal, em que se apure desrespeito ao ordenamento jurídico, inclusive por violação às suas atribuições legais, especialmente éticas, com posterior submissão da decisão de afastamento pelo voto da maioria qualificada de seus membros.

Art. 5º - Os artigos 10º, 11 e 12, do Projeto de Lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor lotado na Controladoria Geral do Município violar o sigilo sobre documentos e informações que estejam gravados pela cláusula de confidencialidade, obtidas em função do desempenho de suas atividades, nos termos do Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Art. 11 – Ficam impedidos de ocupar o cargo de Controlador Geral do Município, assim como qualquer outro cargo comissionado vinculado à estrutura da Controladoria, aqueles que:

- I. mantenham vínculo conjugal ou de parentesco até o terceiro grau com os agentes políticos ou qualquer uma das autoridades administrativas municipais, salvo se servidor efetivo;
- II. tenham sofrido penalidades de suspensão, demissão, ou cassação de aposentadoria, impostas por práticas de irregularidades apuradas, através de processos administrativos disciplinares, em que lhes tenha sido assegurado o direito de ampla defesa, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- III. sejam responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- IV. condenados em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do cumprimento da pena.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.


Antônio O. Bôsco

JUSTIFICATIVA

Entende-se pela plena regularidade e necessidade da presente emenda substitutiva, a fim de adequar a redação dos dispositivos supramencionados ao objetivo pretendido com a aprovação do Projeto de Lei em tela.

As substituições ora apresentadas estão em consonância com a legislação municipal vigente, e atendem aos anseios da população itabiritense para controle dos atos públicos, e tomara como parâmetros inúmeras e frutíferas sugestões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Portanto, pede-se aos Edis desta E. Casa Legislativa a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala de Reuniões, em 01 de junho de 2020.

The image shows two handwritten signatures in blue ink. The signature on the left appears to be 'Antônio o Bicho'. The signature on the right is larger and more fluid, possibly 'René Américo da Silva'. Below the main signature, smaller text reads: 'René Américo da Silva', 'Presidente', and 'Câmara Municipal de Itabirito'.